



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....546...../2014**  
**104ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 17 de setembro de 2014.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0211/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200916035**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: POLIQUIMICA S/A.**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Levantamento da Conta Financeira – DESC. Ação Fiscal IMPROCEDENTE.** Laudo Pericial atesta a inexistência da “diferença negativa” indicada na peça acusatória. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: POLIQUIMICA S/A.

*“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1A e/ou série “d” e Cupom Fiscal. após verificação feita nos Livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatei que a mesma vendeu mercadorias sem documentos fiscais no exercício de 2005, conforme quadro demonstrativo de sua análise financeira em anexo”.*

**ICMS: R\$ 12.208,89**

**Multa: R\$ 21.545,10**

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido os artigos: 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº grafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade 24.569/97, com a aplicação da prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração do Resultado da Conta Financeira – DESC e Recibo de devolução de documentos.

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando que ocorreram divergências entre os dados contidos nos livros e documentos da empresa e a planilha elaborada pelo auditor – DESC, indicando que algumas notas fiscais não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme tabelas elaboradas (doc. 1, 2 e 3); que o imposto creditado por ocasião do retorno de produtos e mercadorias enviados para reparo ou empréstimo foi estornado, por orientação da SEFAZ, nos termos do art. 687, I do Decreto nº 24.569/97; que é necessária a realização de perícia para a apuração dos fatos e elucidação da lide.

O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de verificar os erros e as divergências apontadas pelo contribuinte e refazer a planilha DESC referente ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Através do laudo pericial (fls. 90/98) o perito conclui que feitas às correções cabíveis na DESC, foi verificado que a mesma não apresenta mais a diferença negativa e sim positiva de R\$ 108.760,90, portanto, “Não há montante algum para acusação fiscal”.

Em primeira instância o julgador decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, por restar comprovada, através de laudo pericial que a presunção de omissão de receita, não ficou comprovada nos autos.

O Parecer de nº 657/2013, elaborado pela Célula de Consultoria e referendado pelo eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, em virtude da inexistência de omissão de receitas.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005 identificado através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - DESC, infringido assim, o dispositivo do artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Anexa

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração do Resultado da Conta Financeira – DESC e Recibo de devolução de documentos.

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando que ocorreram divergências entre os dados contidos nos livros e documentos da empresa e a planilha elaborada pelo auditor – DESC, indicando que algumas notas fiscais não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme tabelas elaboradas (doc. 1, 2 e 3); que o imposto creditado por ocasião do retorno de produtos e mercadorias enviados para reparo ou empréstimo foi estornado, por orientação da SEFAZ, nos termos do art. 687, I do Decreto nº 24.569/97; que é necessária a realização de perícia para a apuração dos fatos e elucidação da lide.

Em primeira instância o julgador decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, uma vez que a presunção de omissão de receita não ficou comprovada nos autos.

De acordo com laudo pericial (fls. 90/94) “... *Realizados os trabalhos periciais, verificamos que as entradas de 2005 correspondem a eventos que não geram impacto financeiro, razão porque não as consideramos da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), deixando de existir diferença negativa para a reclamante.*”

No presente caso, o laudo pericial afasta a acusação fiscal, por restar comprovada que a presunção de omissão de receita, não ficou comprovada nos autos. Diante deste contexto, entendo que a decisão singular deve ser confirmada, tendo em vista a inexistência de omissão de receita.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA. e recorrido: POLIQUIMICA S/A.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**